



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 10 de abril de 19 89

ACORDÃO N.º 105-3.201.

Recurso n.º 93.270 - IRPJ - EXS. DE 1984 a 1986

Recorrente COMÉRCIO DE MALHAS SATURNO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

SUPRIMENTO AO CAIXA - Incomprovada a entrega dos recursos supridos ao Caixa, procede a exigência a título de omissão de receitas.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS - Publicidade - Durante o exercício de 1985 somente se admitia a dedução das despesas de propaganda efetivamente pagas. O regime da Lei n.º 7.450/85 aplicou-se a partir do período-base de 1986, exercício de 1987.

ADIANTAMENTO À EMPRESA INTERLIGADA - Não resta caracterizada negócio de mútuo, quando o contribuinte traz elementos ao processo que comprovam concretamente a existência de operações normais de fornecimento entre interligadas, precedidas de repasse de recursos a título de adiantamento, por fornecimentos realmente efetivados com suporte em documentação idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE MALHAS SATURNO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de NCz\$ 17,08 (Cr\$ 17.082.184,00 - padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Digésio Gurgel Fernandes e Mariam Seif, que negavam provimento.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1989

v.v.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

*Mariam Seif*  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

*Luiz Alberto Cava Maceira*  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS  
SESSÃO DE: **11 MAI 1989**

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Afonso Celso Mattos Lourenço, Hugo Teixeira do Nascimento, Henrique Neves da Silva (Suplente convocado), José Rocha, e Geraldo Agosti Filho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.950/87-69

RECURSO Nº: 93.270

ACÓRDÃO Nº: 105-3.201

RECORRENTE Nº: COMÉRCIO DE MALHAS SATURNO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO DE MALHAS SATURNO LTDA., com sede na Rua Ba  
rão São João Nepomuceno, nº 96, na cidade de Juiz de Fora (MG),  
inscrita no CGC sob o nº 21.601.737/0001-30, inconformada com a de  
cisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Cole  
giado.

A matéria remanescente objeto do apelo, possui a se  
quinte descrição dos fatos e enquadramento legal conforme peça ves  
tibular de fls. 51/52, verbis:

"1 - Exercício de 1984 - Ano-base de 1983

- Ingresso fictício em 05/07/83, in  
dicado por aviso de lançamento de  
débito bancário, sem a correspon  
dente saída comprovada, às fls.  
65 do L. Caixa ..... Cr\$ 4.000.000

2 - Exercício de 1985 - Ano-base de 1984

- Ingresso fictício de caixa indica  
do por recebimento de valores do  
aviso de lançamento de débito ban

RH.

Acórdão nº 105-3.201

cário, sem a correspondente  
saída, às fls. 121 do Livro Diá  
rio Caixa ..... Cr\$ 17.000.000

- Glosa de despesa operacional,  
contabilizada a título de propa  
ganda e deduzida indevidamente  
do lucro do exercício por ter  
sido paga no exercício seguinte Cr\$ 640.000

3 - Exercício de 1986 - Ano-base de 1985

- Variação monetária ativa não  
contabilizada nem reconhecida  
no Lucro Real do exercício em  
foco, decorrente de negócio de  
mútuo (adiantamento), com a em  
presa interligada Malharia Sa  
turno Ltda. em 31/12/84, confor  
me Quadro anexo..... Cr\$ 17.082.184

Enquadramento Legal: arts. 157, § 1º, 179, 180, 247,  
387, I e II, 676, III, todos do RIR/80. Art. 21 do De  
creto-lei nº 2.065/83.

Tempestivamente impugnando às fls. 55/63, em resu  
mo, o sujeito passivo alega o que segue:

- que ocorreu o efetivo ingresso na conta Caixa em  
05/07/83, do valor de Cr\$ 4.000.000, conforme comprovado pelo avi  
so e extrato bancário de fls. 69/70, resultando inexistente saldo  
credor de caixa;

- de forma idêntica ao item precedente às fls. 78/  
/79, junta aviso e extrato bancário evidenciando o saque de Cr\$...  
17.000.000, que confirma o ingresso na conta Caixa foi efetivo e  
real;

- relativamente à despesa de propaganda glosada no

Acórdão nº 105-3.201

importe de Cr\$ 640.000, invoca que procedeu em obediência ao regime de competência, reconhecido e restabelecido como correto para a dedutibilidade das despesas de publicidade pela Lei nº 7.450/85;

- no que respeita à exigência pertinente a encargos em negócio de mútuo, informa não se tratar desse tipo de operação e corresponder a adiantamento de numerário a título de pré-compra de mercadorias, anexando comprovantes do saque do valor de Cr\$... 70.976.584, o ingresso na Malharia Saturno Ltda. (fornecedora) em 31/12/84, fotocópias do Livro de Entradas de Mercadorias com registro das aludidas aquisições e as entregas pela fornecedora nos meses de janeiro a março de 1985.

Às fls. 119, a autoridade tributária faz solicitação ao Banco Real, para que informe a origem dos lançamentos à débito da conta 1.000143 - Comércio de Malhas Saturno Ltda., nos valores de Cr\$ 4.000.000 e Cr\$ 17.000.000 datados de 05/07/83 e 30/04/84, respectivamente, esclarecendo ainda a destinação data a tais valores.

Em resposta, através do doc. fls. 120, o Banco Real informa que os dois cheques foram debitados na conta de titularidade do sujeito passivo, sendo que o valor Cr\$ 4.000.000 foi creditado em nome de Malharia Saturno Ltda. e o de Cr\$.17.000.000 creditado em conta de José Martins Nogueira Filho.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada, verbis:

**"RECEITAS OPERACIONAIS**

São tributados como omissão de receitas o ingresso fictício de numerário no Caixa.

- Receitas de Variações Cambiais e Monetárias Independentemente da forma pela qual o empréstimo se exteriorize, entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, obrigada está a mutuante a reconhecer, para efeito de determinação do Lucro Real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária, calculada segundo a va



Acórdão nº 105-3.201

riação do valor da OTN.

- CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS  
A dedutibilidade das despesas de propaganda e publicidade até o advento da Lei 7.450/85 está condicionada ao seu efetivo pagamento."

No apelo de fls. 174/183, a recorrente limitou-se a arguir as mesmas razões alegadas na fase impugnativa quanto ao mrito da exigência tributária.

É o relatório.✓

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the text "É o relatório.✓".

Acórdão nº 105-3.201

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A respeito dos suprimentos ao Caixa nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, nas importâncias de Cr\$ ..... 4.000.000 e Cr\$ 17.000.000, restou concretamente comprovado através do doc. de fls. 120, em que o Banco Real informa os destinatários dos recursos corresponderem a terceiros, o que impossibilita haja ingressado no Caixa da recorrente como esta alegava, devendo ser mantida a exigência.

Melhor sorte não lhe assiste quanto à dedutibilidade das despesas de publicidade que ascendem a Cr\$ 640.000, pois, a Lei nº 7.450/85, que veio admitir tal dispêndio fosse reconhecido pelo regime de competência na determinação do lucro real, somente surtiu eficácia a partir do exercício de 1987, não retroagindo ao exercício de 1985 como pretendido pela recorrente.

Todavia, com relação à parcela remanescente do exercício de 1986, referente ao lançamento devido ao não reconhecimento de variação monetária ativa em negócio de mútuo, entendo deva ser tornada insubsistente a imposição. A recorrente através de abundante documentação acostada aos autos, logrou comprovar que os recursos adiantados a empresa sua interligada e fornecedora efetivamente correspondiam ao repasse dos mesmos por conta de real fornecimento de mercadorias, corroborado pelas fotocópias de documentos, assentamentos fiscais e registros de escrituração mercantil juntados ao processo, que não deixam dúvidas acerca da normalidade de suas transações.

Pelo exposto, voto dando provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 17.082.184, no



Acórdão nº 105-3.201

exercício de 1986.

Brasília (DF), 10 de abril de 1989

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - RELATOR

